



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0005461-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante/paciente JUAN FELIPE DO NASCIMENTO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 0005461-79.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Juan Felipe do Nascimento Garcia

Impetrada: Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP

Voto nº 21.591

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por Juan Felipe do Nascimento Garcia contra ato da Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, visando à revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura. O paciente alegava constrangimento ilegal por estar preso preventivamente, apesar de possuir condições pessoais favoráveis à liberdade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente.

III. Razões de decidir

3. O Juízo a quo concedeu a liberdade provisória ao paciente, com condições, e o alvará de soltura foi expedido e cumprido.

4. O paciente foi condenado em regime aberto e a pena substituída por restritiva de direitos, tornando o habeas corpus prejudicado.

IV. Dispositivo e tese

5. Pedido julgado prejudicado.

6. Tese de julgamento: "A perda do objeto do habeas corpus ocorre quando a situação que motivou o pedido é resolvida por decisão superveniente."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 659.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Juan Felipe do Nascimento Garcia**, em seu favor, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP**.

O impetrante/paciente alega que está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que está preso, ao que parece, preventivamente, apesar de possuir condições pessoais favoráveis à sua liberdade.

Pede, em razão disso, a concessão da ordem a fim de sanar referido constrangimento.

Sem pedido de liminar, foram requisitadas informações à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas a fls. 22/23.

A Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de não se conhecer do *writ* (fls. 28/30).

É o relatório.

Deixa-se de analisar a ordem, pela perda superveniente de seu objeto.

O objeto do presente *habeas corpus* é a revogação da prisão preventiva do paciente nos Autos nº 1502078-58.2024.8.26.0548, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

Sucede, no entanto, que o Juízo *a quo* concedeu a liberdade provisória ao paciente, mediante o cumprimento de condições (cf. fl. 141 dos autos originários). O alvará de soltura foi expedido e cumprido em **12/07/2024** (cf. fls. 22/23 destes autos e fls. 164/166 dos autos principais).

No mais, em pesquisa realizada por esta Relatoria, em **07/03/2025**, verificou-se que o feito já foi sentenciado, tendo sido o paciente condenado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, por três vezes, na forma dos artigos 14, inciso II, e 71, todos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais o pagamento de 03 (três) dias-multa, no mínimo legal; tendo-lhe sido substituída, a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, "(...) consistente na reparação dos prejuízos causados às vítimas, ou seja, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para a vítima Noemi, R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para a vítima Bruno e R\$ 300,00 (trezentos reais) para Kelly, tudo na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Criminal", deferido o recurso em liberdade (cf. fls. 313/323 dos autos principais). A sentença foi publicada em 28/02/2025 (cf. fl. 324 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

principais).

Logo, verifica-se que o presente *writ* perdeu seu objeto.

Posto isso, julga-se prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator